



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.723540/2015-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.149 – 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MARIA MARTINEZ ZARAGOZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDAS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

A alienação das bonificações adquiridas após 31/12/1983 não está abarcada pela regra isentiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que conheceu parcialmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação das ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2201-003.954 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 03 de outubro de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 671:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do DecretoLei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

AÇÕES BONIFICADAS. INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO.

O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio. As ações bonificadas são expansão das ações antigas, tendo a natureza de acessões.

Havendo o reconhecimento do direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, "d", do DecretoLei nº 1.510/76 em relação a determinada participação societária, o benefício fiscal também deve se estender às bonificações destas ações englobada pela isenção.

Em seguida, foi interposto **Recurso Especial**, fls. 691 a 709, admitido, por meio do **Despacho** de fls. 717 a 720, para rediscutir a questão atinente à **interpretação do art. 4º, "d", do Decreto-lei n.º 1.510/1976, especificamente quanto o direito adquirido à**

isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizadas após sua revogação, pela Lei n.º 7.713/1998.

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

a) com a revogação dessa isenção, praticado o fato gerador do imposto, qual seja, auferimento de ganho de capital com a alienação de participação societária, é devido o imposto de renda incidente;

b) à época em que o contribuinte vendeu sua participação acionária, a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 já havia sido revogada pelo art. 58 da Lei 7.713/88;

c) em se tratando de isenção, prevalece a regra da revogabilidade a qualquer tempo, salvo nos casos de isenção condicional ou concedida a prazo certo;

d) a ressalva contida no art. 178 do CTN é inaplicável à isenção ora discutida, pois se trata de benefício fiscal concedido de forma genérica e por prazo indeterminado;

e) a isenção pleiteada pelo contribuinte, além de não ser concedida a termo, também não guarda relação com aquelas outorgadas em função de determinadas condições, amoldando-se, por conseguinte, à regra geral da revogabilidade a qualquer tempo;

f) mesmo com a manutenção das ações no patrimônio do contribuinte por mais de 5 anos, não há que se falar em isenção sem a ocorrência da alienação desses ativos na vigência do Decreto-lei n° 1.510, de 27/12/76, por faltar um dos pressupostos para a aquisição do direito;

g) as referidas alienações de participação societária não se encontram encobertas por regra isentiva alguma, razão pela qual deve ser mantido o presente auto de infração.

Intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 726 a 752, sustentando que:

a) como bem exposto na decisão recorrida, não há razão que assista a Procuradoria da Fazenda, porque quando da revogação do referido Decreto-Lei 1.510/76, o Recorrido já havia cumprido a única condição exigida para a concessão da isenção, qual seja, a manutenção das quotas de participação societária no patrimônio recorrido pelo período de 5 anos;

b) a posição consolidada no STJ é favorável à aplicação da isenção do Decreto-lei n.º 1.510/1976, se o contribuinte tiver cumprido com a aludida consiçãõ de isenção, ainda que a alienação das ações ocorra após a revogação da norma isentiva;

c) o Recurso da Fazenda não apresentou qualquer argumento contrário referente à extensão da isenção do IRPF às ações bonificadas, o entendimento do v. acórdão proferido pelo E.

CARF nos presentes autos restou sedimentado, não havendo que se falar em qualquer nova discussão em relação a esse tema.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade

A divergência jurisprudencial suscitada, conforme narrado, tem como objeto a rediscussão sobre **à interpretação do art. 4º, "d", do Decreto-lei n.º 1.510/1976, especificamente quanto o direito adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizadas após sua revogação, pela Lei n.º 7.713/1998.**

Acerca do tema, o Acórdão recorrido consignou o seguinte entendimento:

Desse modo, não deve subsistir o lançamento, haja vista que tem por objeto unicamente parcela de participação societária adquirida pelo RECORRENTE até 31/12/1983, também não merecendo prosperar a tributação de qualquer bonificação correspondente a tal participação que tenha ocorrido após a data 31/12/1983.

Alega a recorrida a ausência de contrariedade da Fazenda, em seu Recurso Especial, à extensão da isenção às ações bonificadas, não cabendo discussão em relação a esse tema.

A Fazenda Nacional, em seu pleito, consoante se extrai dos paradigmas, bem como do Despacho de Admissibilidade, de fato, não questionou especificadamente à alienação das bonificações das ações, tratando das alienações das participações acionárias, de um modo geral.

Tal situação ocorreu pelo fato de que a Fazenda partiu de uma premissa maior, que foi o **não reconhecimento do direito à isenção na alienação das participações societárias realizadas após a revogação do Decreto n.º 1.510/1976, mesmo cumpridos os requisitos necessários ao gozo do direito à isenção durante sua vigência.**

Assim, por uma questão de lógica, não havendo direito à isenção às participações acionárias, não haveria direito à isenção às bonificações, pois, somadas as ações originárias, também fazem parte das participações.

Dessa forma, considerando o pedido da Fazenda no sentido do restabelecimento do lançamento em sua integralidade, bem como todos os fundamentos acerca da impossibilidade do reconhecimento do direito à isenção, entendo que **a matéria encontra-se em discussão, sendo a referida isenção não inaplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983.**

Acerca do tema, aplico, na íntegra, o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, que assim dispõe:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

Desse modo, adquiridas as ações e as bonificações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação das ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz .